

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 11.04.2003
EMENTÁRIO Nº 2106-4

10/12/2002

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 328.812-1

AMAZONAS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADOS : VÍVIAN BARBOSA CALDAS E OUTROS
AGRAVADA : MARIA AUXILIADORA SANTOS CABRAL DOS ANJOS
ADVOGADO : CARLOS PEDRO CASTELO BARROS
ADVOGADO : JOSÉ TÔRES DAS NEVES E OUTRO (A/S)

EMENTA: Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Ação Rescisória. Matéria constitucional. Inaplicabilidade da Súmula 343. 3. A manutenção de decisões das instâncias ordinárias divergentes da interpretação constitucional revela-se afrontosa à força normativa da Constituição e ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional. 4. Ação Rescisória fundamentada no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A indicação expressa do dispositivo constitucional é de todo dispensável, diante da clara invocação do princípio constitucional do direito adquirido. 5. Agravo regimental provido. Recurso extraordinário conhecido e provido para que o Tribunal a quo aprecie a ação rescisória.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento ao recurso de agravo e, desde logo, conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário, para que o Tribunal a quo aprecie a rescisória, nos termos do voto do relator.

Brasília, 10 de dezembro de 2002.

MINISTRO CELSO DE MELLO - PRESIDENTE


MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR



PA

AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 328.812-1

AMAZONAS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADOS : VÍVIAN BARBOSA CALDAS E OUTROS

AGRAVADA : MARIA AUXILIADORA SANTOS CABRAL DOS ANJOS

ADVOGADO : CARLOS PEDRO CASTELO BARROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator):

Cuida-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão que negou seguimento ao seu recurso extraordinário, ao fundamento de que a natureza processual da questão não possibilita o processamento desse recurso.

O agravante sustenta que "a **parte dispositiva** da decisão só menciona a questão do reajuste referente aos meses de junho e julho de 1988, silenciando acerca da inexistência de direito adquirido aos reajustes salariais, pelos índices de 26,05% e 26,06%, relativos à variação da URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de junho de 1987".

É o relatório.



26/11/2002

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 328.812-1AMAZONAS

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator):

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, ao julgar a ação rescisória proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, decidiu pela aplicabilidade da Súmula 343 do STF à hipótese, porque controvertida a interpretação dos tribunais sobre a matéria (fls. 60-62).

O Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa *Ex Officio* em acórdão, cuja ementa possui este teor (fls. 88):

"AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. O entendimento que ultimamente tem prevalecido nesta Corte é no sentido de que só tem cabimento a rescisória, no caso de 'Planos Econômicos', quando o Autor indicar, expressamente, na inicial, violação do art. 5º, XXXVI, da Lex Legum. Recurso Ordinário e Remessa de Ofício não providos."

Esta Corte já assentou, no julgamento do RE nº 89.108/GO, Plenário, Min. Cunha Peixoto, D.J. de 19.12.80, que não se aplica o verbete da Súmula 343/STF quando a interpretação for de texto constitucional. A ementa desse julgado está assim redigida:

"- AÇÃO RESCISÓRIA - PRESSUPOSTOS.
- Decisão que admite a constitucionalidade de lei estadual (lei nº 7.250, de 21.11.68 - art. 67 -, do Estado de Goiás, que estabeleceu a feitura de lista triplíce, dentre os aprovados no concurso público, para provimento de serventias da Justiça), ofende preceito constitucional (art. 97, § 1º, da CF), sendo passível, em consequência, de revisão através de

ação rescisória, proposta com fulcro no art. 485, V, do CPC.

- Inaplicabilidade, à espécie, do enunciado nº 343 da Súmula do STF, seja pela inexistência de dissídio de julgados até o pronunciamento da inconstitucionalidade do dispositivo de lei estadual sob exame, quer porque o aresto discrepante, proferido pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (RE nº 71.983), foi posteriormente absorvido por decisão contrária do Plenário desse mesmo Tribunal (RE nº 73.709). Recurso extraordinário conhecido e provido."

Nesse sentido, ainda:

"Ação rescisória. Acidente do trabalho. Trabalhador rural. Ofensa ao art. 165, par. único da Constituição. Súmula 343 (inaplicação).
A atribuição ou extensão de benefício previdenciário a categoria não contemplada no sistema próprio implica ofensa ao art. 165, § único da CF, dada a inexistência do pressuposto da correspondente fonte de custeio total. A Súmula 343 tem aplicação quando se trata de texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, não, porém, de texto constitucional. Recurso Extraordinário conhecido e provido."
(RE nº 101.114/SP, 1ª Turma, Min. Rafael Mayer, D.J. de 10.2.84)

"Ação rescisória. Acidente do trabalho. Trabalhador rural. Ofensa ao art. 165, parágrafo único da Constituição Federal. Súmula 343 (inaplicabilidade). A atribuição ou extensão de benefício previdenciário a categoria não contemplada no sistema próprio implicará ofensa ao art. 165, parágrafo único, da Constituição Federal, dada a inexistência da correspondente fonte de custeio.
A Súmula 343 tem aplicação quando se trata de texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, não, porém, de texto constitucional. Recurso extraordinário conhecido e provido."
(RE nº 103.880/SP, 1ª Turma, Min. Sydney Sanches, D.J. de 22.2.85).

Ora, se ao Supremo Tribunal Federal compete, precipuamente, a guarda da Constituição Federal, é certo que a sua interpretação do texto constitucional deve ser acompanhada pelos demais Tribunais, em decorrência do efeito definitivo absoluto outorgado à sua decisão. Não se pode diminuir a eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal com a manutenção de decisões divergentes. Assim, se somente por meio do controle difuso de constitucionalidade, portanto, anos após as questões terem sido decididas pelos Tribunais ordinários, é que o Supremo Tribunal Federal veio a apreciá-las, é a ação rescisória, com fundamento em violação de literal disposição de lei, instrumento adequado para a superação de decisão divergente.

Contrariamente, a manutenção de soluções divergentes, em instâncias inferiores, sobre o mesmo tema, provocaria, além da desconsideração do próprio conteúdo da decisão desta Corte, última intérprete do texto constitucional, a fragilização da força normativa da Constituição.

A propósito, vale a lição de Konrad Hesse:

"(...) Um ótimo desenvolvimento da força normativa da Constituição depende não apenas do seu conteúdo, mas também de sua *práxis*. De todos os partícipes da vida constitucional, exige-se partilhar aquela concepção anteriormente por mim denominada vontade de Constituição (*Wille zur Verfassung*). Ela é fundamental, considerada global ou singularmente.

Todos os interesses momentâneos - ainda quando realizados - não logram compensar ganho resultante do comprovado respeito à Constituição, sobretudo naquelas situações em que a sua observância revela-se incômoda. Como anotado por Walter Burckhardt, aquilo que é identificado como vontade da Constituição 'deve ser honestamente preservado, mesmo que, para isso, tenhamos de renunciar a alguns benefícios, ou até a algumas vantagens justas. Quem se mostra disposto a sacrificar um interesse em favor da preservação de um princípio constitucional fortalece o respeito à Constituição e garante um bem da vida indispensável à essência do Estado, mormente ao Estado democrático'. Aquele que, ao contrário, não se dispõe a esse sacrifício, 'malbarata,

pouco a pouco, um capital que significa muito mais do que todas as vantagens angariadas, e que, desperdiçado, não mais será recuperado." (A Força Normativa da Constituição, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991, p. 21-22).

A aplicação da Súmula 343 em matéria constitucional revela-se afrontosa não só à força normativa da Constituição, mas também ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional. Admitir a aplicação da orientação contida no aludido verbete em matéria de interpretação constitucional significa fortalecer as decisões das instâncias ordinárias em detrimento das decisões do Supremo Tribunal Federal. Tal prática afigura-se tanto mais grave se se considerar que no nosso sistema geral de controle de constitucionalidade a voz do STF somente será ouvida após anos de tramitação das questões em duas instâncias ordinárias. Privilegiar a interpretação controvertida, para a manutenção de julgado desenvolvido contra a orientação desta Corte, significa afrontar a efetividade da Constituição.

No caso, ocorre a hipótese típica em que não se deve aplicar a Súmula 343 desta Corte, por se tratar de tema nitidamente constitucional - inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial referente à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de junho de 1987.

A própria ação rescisória foi fundamentada no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, como consta na inicial (fls. 6-9):

"Também neste caso, a v. decisão rescindenda enfoca direito adquirido, desconsiderando o fato de que o reajuste foi suprimido pela Medida Provisória nº 32, de 15.01.89 (convertida na Lei nº 7.730/89).

Colendo Supremo Tribunal presta socorro, mais uma vez, com as suas sábias decisões quando, em decisão administrativa de 14.10.91, interpretou ser indevido, tanto para seus servidores, quanto para os seus ministros o reajuste correspondente à aplicação da URP, no mês de fevereiro de 1989, por ter sido revogada pela Lei nº 7.730/89, publicada no primeiro dia desse mesmo mês.

Dessa mesma orientação suprema não discrepa a jurisprudência trabalhista, como se vê de decisão proferida pelo C. Tribunal Superior do

Trabalho, em v. acórdão cuja ementa possui o seguinte teor:

'Diferenças salariais - URP referente ao mês de fevereiro de 1989.

Por se tratar de mera expectativa de direito, frustrada pela edição da Lei nº 7.730/89, que revogou expressamente o Decreto-lei nº 2.335/87, não há falar em incidência, ao salário, da URP referente ao mês de fevereiro de 1989. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.'

Apreciando Reclamação Trabalhista de conteúdo igual a que deu causa esta rescisória, a MM 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília assim decidiu:

'... URP - FEVEREIRO/89

Improcedente o pedido quanto a esse objeto. Conforme aos reclamantes, em janeiro/89, considerou a variação do IPC em todo o ano de 1988 na forma prevista no DL 2.335/87. Não havendo resíduo a ser considerado em relação a 1988, e tendo ocorrido mudança na legislação em 15 de janeiro de 1989, com expressa revogação do DL 2.335/87, não há como se reconhecer aos reclamantes o reajuste em relação a esse mês.'

No mesmo sentido decidiu a MM 6ª Junta de Conciliação e Julgamento, também em Brasília/DF, ao apreciar a Reclamação Trabalhista nº 385/89.

O Supremo Tribunal Federal espancou qualquer dúvida que ainda pudesse pairar sobre o assunto através do Acórdão ADM nº 694-DF-Tribunal Pleno/STF DJ em 11.03.94, que considera a inexistência de direito adquirido no Plano Verão, conforme se verifica na seguinte ementa:

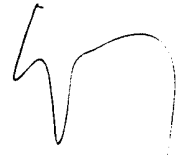
'ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 694 - DF - TRIBUNAL PLENO/STF - DJ- 11/03/94.

EMENTA:

- Remuneração - revisão - competência - ato de tribunal - impropriedade. A revisão

remuneratória há de ser prevista em Lei. Mostra-se inconstitucional, passível de sofrer o controle concentrado, ato de Tribunal que implique determinação no sentido de proceder, de maneira geral, a revisão dos vencimentos, proventos e pensões devidos a servidores e beneficiários. A extensão do ato, a abranger todo o quadro funcional, bem como a inexistência de lei dispondo em tal sentido informa a normatividade.

- Revisão de vencimentos - reposições consideradas a URP de fevereiro de 1989 (26,06%) e as parcelas compreendidas entre o citado mês e o de outubro de 1989, até o advento da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultante da conversão da medida provisória nº 32, de 15 do mesmo mês, salários, vencimentos, soldos e benefícios devidos a servidores civis e militares ou por morte destes eram reajustados mensalmente pela Unidade de Referência de Preços (URP), calculada em face a variação do índice de preços ao consumidor no trimestre anterior e aplicada nos subseqüentes arts. 3º e 8º do Decreto-Lei nº 2.335/87, a Lei nº 7.730/89, porque editada antes do início do mês de fevereiro de 1989, apanhou as parcelas a este correspondentes, não se podendo cogitar a retroação. O período pesquisado para o efeito de fixação do índice alusivo ao reajuste não se confunde com o elemento temporal referente a aquisição do direito às parcelas a serem corrigidas. Mostra-se inconstitucional o ato de tribunal que importe na outorga de tal direito, ainda que este aconteça sob o fundamento de estar-se reconhecendo a aquisição segundo certas normas legais, mormente quando frente a diploma que, ao disciplinar a reposição, fê-lo de forma limitada quanto aos efeitos financeiros, como ocorreu com a edição da Lei nº 7.923/89, cujos artigos 1º e 20 jungiram o direito às parcelas devidas após 1º de novembro de 1989'.



'RE - Recurso Extraordinário - nº 173181 -
DF - 1ª Turma/STF - DJ - 10/02/95

EMENTA

RE. Decreto-Lei nº 2.335/87 (PLANO BRESSER). Reajuste. Direito adquirido. Inconstitucionalidade. Reajuste de salários pela variação da URP (26,05%), a ser computada no mês de junho/87, conforme Decreto-Lei 2.302/86. Revogação por uma norma superveniente que entrou em vigor antes de iniciar-se o período aquisitivo. Direito adquirido e conseqüente inconstitucionalidade existentes. Plenário desta Corte, ao apreciar a questão, reiterou o entendimento de que não há direito adquirido a vencimentos, nem a regime jurídico instituído por lei. Recurso conhecido e provido."

Ao contrário do que sustentado na decisão recorrida (fls. 88), a inicial da ação rescisória fundamenta-se na ofensa ao princípio do direito adquirido. Embora no caso conste da inicial a referência ao art. 5º, XXXVI, ressalte-se ser ela de todo dispensável, diante da clara invocação do aludido princípio constitucional.

Assim, dou provimento ao agravo regimental e, desde logo, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário, para determinar que o Tribunal a quo aprecie a ação rescisória, na qual se invoca, exatamente, a não-violação do direito adquirido.



10/12/2002

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 328.812-1 AMAZONASV O T O

(VISTA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA: PLANOS ECONÔMICOS. DIREITO ADQUIRIDO: QUESTÃO CONSTITUCIONAL: NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 343-STF. RE PROVIDO.

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO**: - Trata-se de agravo regimental, interposto pelo I.N.S.S., da decisão proferida pelo Ministro Néri da Silveira, então Relator, que, em **ação rescisória trabalhista**, negou seguimento ao recurso extraordinário, ao **entender pela aplicação da Súmula 343 - S.T.F.**, estando tal entendimento sedimentado em diversos julgados. Ressalta, ainda, o não-cabimento da ação rescisória, "ainda que a jurisprudência do STF venha, posteriormente, a fixar-se em sentido contrário" (fl. 140).

Sustenta a agravante, em síntese, "a inexistência de direito adquirido aos reajustes salariais, pelos índices de 26,05% e 26,06%, relativos à variação da URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de junho de 1987, respectivamente" (fl. 145).

Na Sessão da Segunda Turma de 26.11.2002, o eminente Relator, **Ministro Gilmar Mendes**, deu provimento ao agravo regimental



para determinar que o Tribunal a quo aprecie a ação rescisória, mormente porque a inicial daquela ação "fundamenta-se na ofensa ao princípio do direito adquirido. Embora, no caso conste da inicial a referência ao art. 5º, XXXVI, ressalta-se ser ela de todo dispensável, diante da clara invocação do aludido princípio constitucional".

Pedi vista dos autos e os trago, a fim de retomarmos o julgamento do recurso.

Passo a votar.

Decidiu o acórdão recorrido que caberia a ação rescisória, porque não teria aplicação a Súmula 343-STF, se tivesse sido indicado, na inicial, violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, assim ofensa ao princípio do direito adquirido.

Todavia, força é reconhecer que a questão do direito adquirido foi expressamente invocada na inicial da ação (fls. 6 e segs.). À fl. 14 foi satisfeito, inclusive, o prequestionamento numérico, com a menção do art. 5º, XXXVI, CF.

Adiro ao voto do eminente Ministro Relator.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 328.812-1

PROCED.: AMAZONAS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S): VÍVIAN BARBOSA CALDAS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): MARIA AUXILIADORA SANTOS CABRAL DOS ANJOS

ADV.(A/S): JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E OUTRO(A/S)

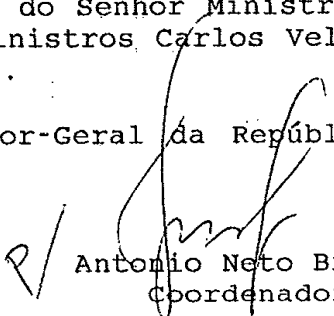
ADV.(A/S): SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES

Decisão: Depois do voto do Relator, que dá provimento ao recurso de agravo para, desde logo e em consequência, conhecer e prover o recurso extraordinário para que o Tribunal "a quo" aprecie a ação rescisória, o julgamento foi **suspenso** em virtude de pedido de **vista** formulado pelo Ministro Carlos Velloso. 2ª Turma, 26.11.2002.

Decisão: A Turma, por votação unânime, deu provimento ao recurso de agravo para, desde logo e em consequência, **conhecer** e **prover** o recurso extraordinário, para que o Tribunal "a quo" aprecie a ação rescisória. 2ª Turma, 10.12.2002.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Maurício Corrêa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edinaldo de Holanda Borges.


Antonio Neto Brasil
Coordenador